



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028541-27.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados RICARDO LEITE DA MATTA MACHADO, ADRIANA LEITE DA MATTA MACHADO e RODRIGO LEITE DA MATTA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028541-27.2024.8.26.0053/50.000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: RICARDO LEITE DA MATTA MACHADO E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.**
- 2. Alegação da existência de omissão no acórdão.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 01/06) em face do v. acórdão de fls. 178/183 que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a sentença de concessão da segurança.

Em sede de embargos, a embargante argumenta que o acórdão conteria omissão a respeito da ocorrência de remissão. Isso porque, em seu entendimento, “*Resta evidente que a má-fé do contribuinte não é determinante para a anulação da remissão em razão da verificação de que ele deixou de satisfazer os requisitos para o seu gozo. A cobrança, nesse caso, deve-se dar acrescida dos juros de mora, ainda que o descumprimento dos requisitos não decorra de ardil do contribuinte voltado à evasão fiscal*”. Para ela, o acórdão violou o princípio da legalidade ao permitir que os contribuintes gozem de benefício tributário sem amparo legal. Conclui: “*resta evidente e rigoroso que o ato administrativo-fiscal inquinado de ilegalidade, na realidade, está de acordo com o direito, atendendo ao regramento normativo para o instituto da remissão*”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta

a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissão, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“Da documentação apresentada, verifica-se que os autores efetuaram o recolhimento do ITCMD em 19.02.2021, segundo os cálculos efetuados naquela oportunidade (fls. 56/63), sendo incontroverso que o valor do referido tributo foi recolhido tempestivamente, pois o óbito de Luis Gustavo da Matta Machado ocorreu em 11.01.2021.

Por outro lado, o procedimento de arbitramento iniciou-se após quase três anos, em fevereiro de 2024, conforme as notificações juntadas aos autos às fls. 34/36. Nota-se, assim, que a diferença devida sequer existia ao tempo do recolhimento e só foi apurada dois anos depois, mediante procedimento de arbitramento sujeito à ampla defesa e contraditório, conforme artigo 11 da Lei 10.705/00 e autorizado expressamente pelo acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1007311-31.2021.8.26.0053.

A existência de diferença a ser complementada não autoriza a incidência de juros, multa e a reversão do desconto porque a mora não está caracterizada. Vale ressaltar que a instauração do procedimento administrativo de arbitragem não acarreta, de pronto, a presunção de diferença a ser paga.”

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator